

PETIÇÃO 10.436 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : **RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES**
ADV.(A/S) : **FLAVIA CALADO PEREIRA**
REQDO.(A/S) : **JAIR MESSIAS BOLSONARO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

PETIÇÃO. 1. NOTITIA CRIMINIS.
FORMALIZAÇÃO DO CONHECIMENTO
PROVOCADO DO TITULAR DA AÇÃO PENAL.
RISTF, ART. 230-B. **2. DILIGÊNCIAS**
PRELIMINARES À INSTAURAÇÃO DE
INQUÉRITO NESTA SUPREMA CORTE.
VIABILIDADE. **3. REALIZAÇÃO DOS ATOS**
INVESTIGATIVOS DIRETAMENTE PELA
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.
POSSIBILIDADE. TESE FIRMADA EM SEDE DE
REPERCUSSÃO GERAL (RE 593.727, RED. P/ O
ACÓRDÃO MIN. *GILMAR MENDES*, DJE DE
08.9.2015). **4. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS.**
REDUÇÃO A TERMO E SUBSEQUENTE
INCORPORAÇÃO FORMAL AOS AUTOS. **5.**
PROMOÇÃO MINISTERIAL DEFERIDA.

Vistos etc.

1. Trata-se de *petição* em que o Senador da República RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, neste ato representado por sua Advogada constituída (eDoc. 2), apresenta *notitia criminis* em desfavor do Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, por crimes acaso por ele praticados ao supostamente tentar interferir na Petrobras durante a gestão de ROBERTO CASTELLO BRANCO, ex-presidente da estatal.

O feito foi livremente distribuído, em 27.6.2022, à Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso (eDoc. 4), que, ato contínuo, determinou a

PET 10436 / DF

oitiva do Ministério Público Federal (eDoc. 5).

Com vista dos autos, a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO, manifestou-se nos termos a seguir reproduzidos, *verbis*:

“Os elementos apresentados até o presente momento não comportam convicção ministerial suficiente para a instauração da investigação pleiteada. Todavia, o diálogo mantido e de teor não negado pelos interlocutores suscita maiores esclarecimentos que podem nortear providências investigativas não açodadas ou temerárias.

Destarte, para melhor compreender os fatos trazidos aos autos, faz-se necessária a prestação de informações complementares a fim de formar um acervo minimamente seguro para o posicionamento do Ministério Público a respeito da possibilidade de instauração de uma investigação criminal com alguma plausibilidade probatória e empiricamente justificável.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que sejam realizadas as oitivas perante a Procuradoria-Geral da República quanto:

a) ao ex-presidente da Petrobras, o Sr. ROBERTO CASTELLO BRANCO, devendo ele ser questionado para elucidar quais mensagens e áudios do celular corporativo que detinha e que, especificando o seu teor, poderiam ‘incriminar’ o Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, bem como quais datas, circunstâncias e contextos foram encaminhadas ou recebidas, além de explicar por qual motivo não os apresentou às autoridades competentes quando da primeira oportunidade possível, e outras indagações que porventura se entendam necessárias e úteis para esclarecer os fatos e a matéria veiculada na imprensa; e quanto

b) ao ex-presidente do Banco do Brasil, o Sr. RUBEM

PET 10436 / DF

NOVAES, oportunidade em que deverá aclarar, entre outros questionamentos pertinentes, o histórico de contato com o sobredito ex-presidente da estatal, a natureza da conversa travada, se conhece e consegue detalhar as aludidas mensagens e os supostos fatos e tipos delitivos aos quais Roberto Castello Branco teria se reportado.”

Na sequência, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência, no exercício da Presidência, por força do art. 13, VIII, c/c o art. 14, ambos do RISTF.

É o relatório. Decido.

2. Consoante relatado, sob análise pedido de diligências preliminares, para efeito de municiar o *dominus litis* de elementos informativos sobre a pertinência, ou não, de instaurar-se inquérito sob a supervisão desta Suprema Corte, voltado a apurar os fatos narrados contra o Presidente da República na peça exordial.

O regime de tramitação prévia que se pretende estabelecer na hipótese assemelha-se àquele endossado por este Supremo Tribunal Federal em relação a denúncias anônimas. Admite-se que sirvam elas de fundamento para a deflagração da fase *extra iudicio* da persecução penal, mas não sem a realização prévia de diligências de corroboração que possam diminuir o risco de movimentação volúvel da máquina persecutória estatal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ANONIMATO –
VEDAÇÃO IMPOSTA PELO PRÓPRIO TEXTO
CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, IV, “in fine”) –
COMPREENSÃO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO
DO PENSAMENTO – DELAÇÃO ANÔNIMA –
POSSIBILIDADE, DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS
QUE A AUTORIZAM – DOCTRINA – PRECEDENTES –
RECUSA ESTATAL EM RECEBER PEÇAS

PET 10436 / DF

CONSUBSTANCIADORAS DE DENÚNCIA ANÔNIMA, PORQUE AUSENTES AS CONDIÇÕES DE SUA ADMISSIBILIDADE – LEGITIMIDADE DESSE PROCEDIMENTO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 103/2010 (ART. 7º, III) – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E DELAÇÃO ANÔNIMA

– As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução administrativo-disciplinar (ou mesmo de natureza penal) cujo único suporte informativo apoie-se em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que escritos anônimos não autorizam, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração de “persecutio criminis” ou de procedimentos de caráter administrativo-disciplinar.

– **Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima, adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discricção”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude disciplinar e/ou penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da concernente persecução, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.**

– Reveste-se de legitimidade jurídica a recusa do órgão estatal em não receber peças apócrifas ou “reclamações ou denúncias anônimas”, para efeito de instauração de procedimento de índole administrativo-disciplinar e/ou de caráter penal (Resolução CNJ nº 103/2010, art. 7º, inciso III),

PET 10436 / DF

quando ausentes as condições mínimas de sua admissibilidade.

(RE 1193343-AgR, Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-275 11.12.2019)

As diligências preliminares atendem, a um só tempo, ao interesse social de apuração de fatos potencialmente criminosos e, também, às liberdades individuais do virtual investigado, evitando o constrangimento de eventual submissão a procedimento investigatório sem suporte mínimo de corroboração, o que enseja o seu deferimento.

3. Oportuno enfatizar, além disso, que o contexto fático em pauta torna claro, desde logo, que **não incide**, na espécie, a **cláusula de imunidade penal temporária** consagrada no art. 86, § 4º, da Constituição Federal, cujo teor ostenta a seguinte literalidade: *“O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções”*.

Com efeito, essa excepcional regra de exclusão, que paralisa o exercício da atividade persecutória do Estado, somente impede que o Presidente da República venha a figurar, **em juízo**, no polo passivo de relação jurídico-processual de caráter penal e, mesmo assim, apenas na hipótese de delitos praticados em momento anterior à sua investidura no cargo ou quando o crime, embora cometido no curso do mandato, não guarde nexos de pertinência ou de conexão com as funções presidenciais.

Nessa linha, esta Suprema Corte tem orientação segura, firmada de longa data, no sentido de que *“A Constituição do Brasil não consagrou, na regra positivada em seu art. 86, § 4º, o princípio da irresponsabilidade penal absoluta do Presidente da República. O Chefe de Estado, nos ilícitos penais praticados ‘in officio’ ou cometidos ‘propter officium’, poderá, ainda que vigente o mandato presidencial, sofrer a ‘persecutio criminis’, desde que obtida, previamente, a necessária autorização da Câmara dos Deputados”* (Inq 672 QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 16.4.1993).

PET 10436 / DF

A prévia anuência da Câmara Federal (CF/88, art. 51, I, c/c o art. 86, *caput*), por sua vez, constitui requisito de procedibilidade da ação penal, não tendo lugar nesta fase pré-processual de investigação, tal como adverte, a propósito, a jurisprudência desta Casa (*v.g.*, Inq 4.483-QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin).

No caso concreto, o exame dos fatos noticiados na peça exordial permite concluir que a conduta eventualmente criminosa atribuída ao Chefe de Estado teria sido por ele perpetrada no atual desempenho do ofício presidencial, a afastar, de um lado, a norma imunizante do art. 86, §4º, da CF e atrair, de outro, a competência originária desta Suprema Corte para a supervisão do procedimento penal apuratório, *ex vi* do art. 102, inciso I, alínea *b*, da CF/88.

4. Por fim, não há óbice ao acolhimento da pretensão ministerial de realizar, por suas próprias forças, a diligência inicialmente indicada – oitiva das pessoas nominadas –, considerando-se, para tanto, a tese fixada por esta Suprema Corte, no julgamento plenário do RE 593.727/MG, submetido ao regime da repercussão geral:

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição.”

É que não incide, na espécie, o óbice apontado pelo Plenário do

PET 10436 / DF

Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Inq 4.832 AgR/DF, Rel. Min. *Edson Fachin*, Tribunal Pleno¹, j. em 02.5.2022, DJe de 16.5.2022, uma vez que, no caso *sub examine*, além de estarmos em sede de diligências prévias à instauração do inquérito, tampouco se verificou situação de escolha seletiva de atos investigativos, não tendo sido instada, a Polícia Judiciária, a coletar quaisquer elementos de informação na hipótese presente.

Imprescindível, no entanto, que os depoimentos dos Srs. ROBERTO CASTELLO BRANCO e RUBEM NOVAES – a serem realizados, conforme requerido, no âmbito da própria PGR – sejam colhidos e reduzidos a termo, e, em seguida, **incorporados formalmente** aos presentes autos.

5. Defiro, pois, o pedido de diligências preliminares formulado pelo Ministério Público Federal, nos moldes antes expostos.

Encaminhem-se, para esse fim, os presentes autos à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de julho de 2022.

1 Eis a ementa do julgado: “AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO CONDUZIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL. OITIVA DO INVESTIGADO DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DESTITUÍDA DE MOTIVAÇÃO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Por ocasião do julgamento do RE 593.727, em sede de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade do Ministério Público para promover, por autoridade própria, atos investigativos, fixando balizas de necessária observância à conformação dessa atribuição às garantias constitucionais. 2. Do entendimento consolidado na tese de repercussão geral fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal não é possível extrair compreensão que permita a seleção dos atos investigativos que serão levados a efeito pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, numa espécie de procedimento de titularidade híbrida não albergada pelo ordenamento jurídico. 3. Optando a Procuradoria-Geral da República por utilizar-se da estrutura e expertise da Polícia Judiciária para a colheita de elementos de informação, cabe à autoridade policial a condução do inquérito, sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal, não havendo espaço para a seleção de atos que serão levados a efeito pelo Ministério Público, mormente quando ausente motivação idônea, como ocorre no caso. 4. Agravo regimental desprovido.”

PET 10436 / DF

Ministra Rosa Weber
Vice-Presidente
(art. 14 c/c o art. 13, VIII, RISTF)